



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001027/2009-98
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-002.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DESCABE A PRESUNÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento apenas quando não há comprovação da origem dos depósitos bancários. Comprovada a origem, descabe a presunção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Exercício 2006 (fls. 76 a 83), por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 87 a 95) apresentando suas alegações assim resumidas no acórdão recorrido:

- a Fiscalização extravasou os limites da legalidade estrita e objetiva, já que o dispositivo legal se reporta à desconsideração de depósitos/créditos sem origem comprovada inferiores a R\$12.000,00 e não superiores, em seu somatório anual, a R\$80.000,00;
- questiona-se qual a razão ou motivação do lançamento sobre o valor liberado pela Justiça Federal nos autos do processo de desapropriação em nome de terceiros identificados, se o contribuinte atuava simplesmente como patrono, como reconhecido pelo próprio Fisco. Há legalidade no procedimento fiscal se o fundamento legal da exação se referencia a depósitos bancários sem comprovação de origem?;
- quanto aos valores depositados na CEF, a própria Fiscalização Gavazzi em processo de desapropriação movido pelo INCRA, no qual o contribuinte atuou apenas como patrono e não como beneficiário da desapropriação. No ano de 2005, o valor da desapropriação foi judicialmente liberado em duas etapas, sendo a primeira em janeiro de 2005 no valor de R\$ 10.437.358,60 e a segunda em 15/12/2005 no valor de R\$3.336.771,65 (fls. 111 a 119, 163 a 165 e 214 a 407);
- quanto aos valores creditados em conta corrente do Banco Itaú, não atentou a Fiscalização que estes decorreram exclusivamente de resgate de investimentos junto ao próprio banco. Os valores em créditos em conta corrente 18596-1/1000.000 ao longo do ano de 2005, em sua quase totalidade, à exceção de alguns depósitos identificados de R\$7.000,00, provieram exclusivamente de resgate da conta de investimentos 18596-1/2000.000. Juntou extratos de fls. 120 a 162.
- quanto aos valores relativos à conta corrente mantida junto ao Bradesco, por lapso da instituição financeira, esta forneceu extratos bancários relativos aos meses do ano de 2007 e não de 2005. A Fiscalização, entretanto, desatenta aos fatos, ao invés de solicitar a retificação dos extratos, optou por tributar valores não relacionados ao ano-calendário a que se reporta o lançamento. Por via de consequência, injustificada legal e materialmente a exigência tributária atinente a valores relativos a ano-calendário distinto daquele da autuação; e
- por pertinente, além do limite reportado, não foram levados em conta os rendimentos declarados pelo contribuinte, fonte e fundamento dos depósitos bancários, o que implicaria "bis in idem", por tributação dos rendimentos na declaração e exigência de ofício sobre os mesmos rendimentos a título de créditos bancários, sendo estes originários daqueles.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/RIO II, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-33.188, de 11 de fevereiro de 2011 (fls. 542 a 552), com as seguintes considerações:

- a) Com relação aos depósitos efetuados no Banco Bradesco, que de fato o banco teria fornecido, por equívoco, os extratos bancários relativos ao ano-

calendário de 2007 (fls. 73 a 75), enquanto que a autuação se refere ao ano de 2005, restando comprovada a alegação do contribuinte e prejudicado o lançamento por se tratar a matéria tributável de ano diverso do da autuação;

- b) No que se refere aos depósitos efetuados junto ao Banco Itaú, na conta corrente 18596-1/1000.000, no ano de 2005, quase todos os créditos efetuados na conta corrente são, realmente, oriundos de resgates de aplicações financeiras (fls. 111 e 120 a 162). Ainda, que os valores se encontram devidamente comprovados, com saques efetuados na conta de investimentos coincidentes em datas e valores com os créditos efetuados na conta corrente. A decisão resumiu em tabela os valores, individualizadamente, que devem ser excluídos do lançamento, em obediência ao disposto no art. 42, §3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) Os depósitos efetuados na conta bancária do contribuinte mantida na Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 10.437.358,60 (11/01/2005) e R\$ 3.336.771,66 (15/12/2005) eram provenientes da ação e desapropriação promovida pelo INCRA em face do espólio de Giacomo Gavazzi, referente ao processo judicial nº 87.0007291-5, em relação ao qual o contribuinte era apenas o patrono (fls. 24/25), conforme comprovado por meio de alvarás de levantamento (fls. 114/115/117/119);
- d) O valor de R\$ 3.336.771,66 efetuado em 15/12/2005 refere-se à segunda parcela da indenização recebida em decorrência da ação de desapropriação movida pelo INCRA em face do espólio de Giacomo Gavazzi, conforme consta dos autos, referente a ação de desapropriação em referência. Como outros elementos de prova, cita o Ofício emitido pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em março de 2005, para que a Superintendência da Caixa Econômica Federal informasse ao juízo o saldo atualizado na conta nº 041.903735-2 (fl. 262), e a resposta da CEF indicando o saldo existente até o mês de março de 2005, que se aproximava do valor depositado (fl. 265), bem como o alvará expedido pelo juiz em 12 de dezembro de 2005 (fls. 306/307) e o depósito no exato valor; e
- e) Excluído-se os valores acima, restaria o saldo remanescente de depósitos bancários sem comprovação de origem para o ano-calendário de 2005 de R\$ 77.700,03, cujos valores individuais de depósito eram inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Da referida decisão, a presidente da Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor exonerado de tributo e encargos de multa é superior ao limite de alçada daquela instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, de fato verifica-se que não se sustenta o lançamento, pois os depósitos estão devidamente comprovados, com exceção do montante de R\$ 77.700,03, cujos valores individuais de depósito são inferiores a R\$ 12.000,00, enquadrando-se nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, e na Súmula CARF nº 61, assim redigida:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

À luz do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela presunção de omissão de rendimentos estabelecida pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

Entretanto, este não é o caso, pois, a exceção das sobras mensais excluídas por força da Súmula CARF nº 61, os demais rendimentos estão comprovados, conforme detalhado nas planilhas elaboradas pela decisão de primeira instância.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator

CÓPIA